



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 526/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 233/2020, que “Estabelece a obrigatoriedade para restaurantes e demais estabelecimentos públicos ou privados, que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, manterem divisão física mínima entre esses, no Estado de Mato Grosso, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado Silmar Del Bosco

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa em 1.ª e 2.ª pautas no dia 01/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/05/2020, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02, 05 e 24v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 233/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa estabelecer a obrigatoriedade para restaurantes e demais estabelecimentos públicos ou privados, que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, manterem divisão física mínima entre esses, no Estado de Mato Grosso, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias.

O Autor em justificativa assim fundamenta:

*“O presente substitutivo integral do Projeto de Lei n.º 233/2020, visa adequar legalmente o texto do projeto, preservando a saúde pública e a economia nos momentos de pandemia e epidemia, conforme Decreto Estadual n.º 462/2020. Este projeto visa condicionar o acesso da população a prestação de serviços que envolvam a aglomeração de pessoas, preservando a saúde pública e a economia nos momentos de epidemia e pandemia, como o momento que estamos vivendo agora, com a epidemia do COVID-19. A presente proposição objetiva elencar regras para garantir o acesso de toda população do Estado de Mato Grosso, nos estabelecimentos comerciais que realizam a aglomeração de pessoas ou clientes em espaços fechados, buscando a prevenção e o combate ao vírus da COVID-19.*”



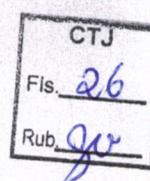
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Considerando que o direito à vida, conforme art. 5º, “caput” e à saúde, consoante art. 6º, “caput” são preceitos Constitucionais, bem como também o art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, é imperioso que se garanta o acesso da população aos produtos relacionados à prevenção e ao combate ao vírus da COVID-19.”*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que exarou parecer favorável à aprovação do Substitutivo Integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 233/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura em questão, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, que visa nos termos do art. 1º tratar da divisão física mínima entre as pessoas nos restaurantes, bares, lanchonetes e panificadoras de público de 1,5m (um metro e meio), nos seguintes termos:

*Art.1º – Ficam restaurantes, bares, lanchonetes e panificadoras que realizam a aglomeração de pessoas em espaços fechados no Estado de Mato Grosso, obrigadas a manter divisão física mínima de distanciamento 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas/clientes e limitar a quantidade dos mesmos, de modo a permitir a realização de seus serviços em períodos de epidemias e pandemias.*

*§1º Nos estabelecimentos fechados, com disponibilização de assentos e mesas aos clientes e pessoas, ficam eles obrigados a manter 1 (um) assento ou 1 (uma) mesa livre de distância entre esses.*

*§2º Será feita diariamente a desinfecção e a limpeza nos estabelecimentos em horários de não funcionamento da prestação de serviços, bem como na porta dos ambientes será disponibilizado álcool em gel para que o cliente possa fazer a higienização para contenção da pandemia do Coronavírus (COVID-19).*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 27
Rub. 95

*§3º Só será permitida a entrada de pessoas nos estabelecimentos elencados no "caput" acima, mediante utilização de máscara facial, ainda que artesanal.*

Embora a matéria trata de proteção e defesa da saúde, posto que evita a aglomeração de pessoas, mantendo um distanciamento mínimo entre elas, a norma conflita com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que preveem como medida excepcional o isolamento e a quarentena, nos seguintes termos:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 926, de 2020)*

(...)

*II - quarentena;*

(...)

Além disso, segundo o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 as decisões a serem tomadas para enfrentamento da Pandemia devem ser elaboradas em conjunto entre União, Estados e Municípios em uma gestão integrada, com fundamento em estudos técnicos.

Essa gestão integrada entre o Ministério da Saúde, Secretarias de Estado de Saúde e Municípios buscam garantir a proteção e a defesa da saúde, visto que se faz necessário que as ações façam parte de um sistema integrado de saúde, no Estado de Mato Grosso, visando essa integração foi criado um Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV) com a finalidade de atuar na contenção e prevenção do novo Coronavírus, contando também com a participação dos diretores dos 11 Hospitais Regionais e profissionais técnicos de todo o Estado, tais medidas são de grande relevância, pois, a decisão tomada no âmbito municipal produz reflexo no âmbito estadual e federal.

No uso dessa competência o Governador do Estado editou decretos que tem como fundamento estudos da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI, tendo o Decreto n.º 425 de 25 de março de 2020 permitido que restaurantes, bares e lanchonetes trabalhem apenas no sistema delivery ou retirada no local, conforme dispõe o art. 4º. Vejamos:

*Art. 4º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:*

*I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;*

*II - padarias, para retirada de produtos no local ou na modalidade delivery;*

*III - restaurantes, cafés e congêneres localizados em áreas urbanas, para retirada*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
 Fls. 28  
 Rub. gr

*no local ou na modalidade delivery;*  
*IV - lojas de conveniência, bares e distribuidoras de bebidas, para retirada no local ou na modalidade delivery;*

Posteriormente foi editado o Decretos n.º 462 de 22/04/2020 que atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus em todo o território de Mato Grosso.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas legais e infralegais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 233/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 12 de 05 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 233/2020 – Parecer n.º 526/2020	
Reunião da Comissão em <u>12 / 05 / 2020</u>	
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>	
Relator: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 233/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>

Art. 1º que na 24ª Reunião Extraordinária,  
Realizada em 12/05/2020, na videoconferência, o  
voto do relator foi pela Rejeição, sendo Acompan-  
hados pelos Deputados: Drº Engênie, Sebastião R. de  
Lima Sobral, sendo contrário ao voto do Relator,  
o Dep. Silvio Farias. Cuiabá - 12/05/2020

*Dorinas*  
**Dorinas de Almeida Nunes**  
Matricula 23051  
- Núcleo CCJR/ALMT  
*Consultora Legislativa  
em exercício*